

Officio do ministerio da fazenda de 11 de
março de 1874, acerca do duvida apresen-
tada pelo chefe da 2.ª repartição da direcção
N.º 138 geral da contabilidade no ministerio da
fazenda, com respeito aos pagamentos ef-
fectuados pelo cofre da agencia financeira
em Londres, mas contendo sello de estampilha.

Senhor = O chefe da segunda repartição da direcção ge-
ral da contabilidade no ministerio da fazenda, ponderan-
do na adjunta informação, digo, representação, que tendo-se
reconhecido, que os documentos que acompanhavam as contas dos pa-
gamentos effectuados pelo cofre da agencia financeira em Londres, não
contem sello de estampilha, nem hebra alguma que indique a rec-
pção de semelhante imposto, e podendo dar-se este facto, ou porque nos
exames a que se tem procedido nas respectivas contas, se não tenha
notado a alludida ommissão, ou por alguma providencia especial, de
que não tem conhecimento, entendendo que a fazenda publica não de-
ve ser prejudicada por falta de arrecadação do referido imposto, quan-
do para isto não existe isenção autorizada por lei, pode ser consideravel
o dano tão grave e importante assumpto.

É louvavel o procedimento da repartição no
dezenpenho das funcções que lhe estão commettidas, e con-
veniente o modo como procura salvar os interesses do es-
tado sem fazer accusações nem irrogar censuras.

Não comprehende a segunda repartição da
contabilidade na representação de que se trata nem as
operações de thesauraria e transferencia de fundos, nem
as despesas maraes e colonias, porque as operações de
thesauraria em Londres realisam-se por meio de letras
que já tem o competente sello, e as despesas maraes e co-
lonias são, em regra, effectuadas por meio de saques, que
para poderem ter vigor são precisamente sellados. A re-
partição por tanto, apenas se refere aos recibos dos ven-
cimentos dos empregados da agencia financeira, do co-

Simão

no diplomatico e consular, dos classes inactivas no estrangeiro e dos juros da divida externa. É somente d'estes pagamentos realisados pelo cofre da agencia, que me compete tratar.

Na rubrica 3.^a classe 3.^a da tabella n.^o 2, annexa ao decreto e regulamento de 18 de setembro de 1873, para a cobrança e arrecadação do imposto do sello, declaram-se sujeitos a sello proporcional - os recibos dos vencimentos da qual quer natureza das classes activas e inactivas, pagos pelo Estado, e os dos juristas, com relação aos juros que recebem dos titulos de divida fundada.

Quanto aos recibos dos vencimentos dos empregados da agencia financeira em Londres, dos das classes inactivas no estrangeiro, e dos do corpo diplomatico e consular estão evidentemente sujeitos a sello proporcional, porque sendo vencimentos pagos pelo Estado mostram-se comprehendidos na disposição generica da lei, que a tudo abrange sem distincção de classes e categorias. Nesta parte não pode haver a menor duvida.

Estarão, porém, sujeitos ao imposto do sello os recibos dos juristas com relação aos juros dos titulos de divida fundada externa? É a questão unica que se offerece, e que se me affigura de simples e facil resolução.

A lei declarando sujeitos a sello proporcional os recibos dos juristas com relação aos juros que recebem dos titulos de divida fundada, expressamente se refere aos juros, que não são satisfeitos mediante recibo dos possuidores dos respectivos titulos. Disposição esta que exclue do imposto os juros dos coupons pagaveis ao portador se por ventura o pagamento se realisasse só em vista dos coupons cortados dos titulos.

Não succede, porém, assim porque os coupons apresentem-se na junta do credito publico acompanhados de uma relação assignada pelos possuidores dos titulos, relação que importa um verdadeiro recibo, porque sem ella os juros não são pagos.

Esta relação que principiou a ser exigida depois das occurrencias desagradaveis que tiveram lo

gar

gar na junta do credito publico pelo apparecimento de 4
títulos duplicados, e que a comarca não passava de uma
simples providencia de administração e fiscalização, to-
mou o caracter de disposição obrigatória para todos os effei-
tos legais, depois da publicação do regulamento geral da
contabilidade publica de 4 de janeiro de 1878, o qual no
§ 2.º do art.º 92 determina, que o pagamento dos títulos
pagaveis ao portador se verifique em presença dos con-
sules, contadores dos mesmos títulos, acompanhados de
uma relação.

A relação, portanto, é hoje uma formalidade le-
gal, e da qual se não pôde prescindir, e porque sendo indis-
pensavel para o pagamento dos juros produz os effeitos de
recibo, está por isso comprehendida na disposição generica
da lei do sello.

Mas se com respeito ao pagamento dos ju-
ros dos títulos de divida consolidada interna, ou estes se-
jam inscripções de apontamento ou de coupons e im-
posto do sello é em todo o caso exigivel, porque qualquer
que seja a natureza do título, o pagamento não se reali-
sa sem a apresentação do recibo muito embora proces-
sado por differente modo, conforme a qualidade do títu-
lo a que se refere, e toda-via certo, que a mesma doutrina
não pôde sustentar-se com respeito aos juros dos tí-
tulos de divida fundada externa.

Diz o regulamento geral da contabilidade publica
no art.º 85, os títulos de divida externa são bõdo ou inscripções de
coupons.

Se os títulos de divida externa são inscripções
de coupons, se estes são pagaveis ao portador, assimilha-
dos por isso, a uma especie de moeda corrente, como foi sus-
tentado em consulta d'esta repartição de 29 de novembro
de 1869; se a resolução de que trata o citado § 2.º do art.º 92
do regulamento da contabilidade publica se refere simen-
te ás inscripções de coupons que constituem divida interna,
sendo, como effectivamente são, os juros da divida externa

pagos pela agencia financeira em Londres a vista dos coupons independentemente da alludida relação, que se não apresenta seria absurdo suppor-se exigivel sello no pagamento dos juros da divida externa, quando falta o documento que a lei declara sujeito ao imposto.

O que fica ponderado é bastante para se poder tomar uma resolução definitiva no grave assumpto que faz o principal objecto d'esta consulta, no qual tem inteira applicação a doutrina sustentada no parecer d'esta Procuradoria Geral de 15 de junho de 1870, dado sobre a representação da companhia do credito predial portuguez, que entrava em duvida se os dividendos de 70 3000 acções, existentes em França e pertencentes a accionistas francezas, podiam ser pagos em Paris sem que os pertencentes das acções recebessem o sello de verba.

A maioria da conferencia fiscal a cujo exame e apreciação foi submettida a alludida representação occidando na carencia de leis que regulem entre as nações as relações reciprocas do direito, as conclusões, a que por diferentes theorias, se tem chegado, e que hoje são occitas quasi geralmente pela jurisprudencia internacional, sustentou que os referidos pertencentes não careciam de sello.

Para evitar ociosas repetições limito-me a offercer, na parte que tem applicação a hypothese sujeita o parecer da maioria da conferencia fiscal, a que acabo de me referir, visto que em um e outro caso, as conclusões são as meomas.

Fica por tanto evidente que o regulamento de 13 de setembro de 1873, para a cobrança e arrecadação do imposto do sello, nunca poderia ser interpretado de modo que se entendesse abranger em suas disposições os titulos de divida externa, porque a uma similhan te interpretação contraria ás doutrinas admittidas e sustentadas pela jurisprudencia internacional, se oppunham os bons principios economicos, as regras de boa administração, importantes considerações politicas

e financeiras, e fortes razões de conveniência pública.

Não era possível alterar o estado da dívida externa, sem pôr em eminente risco o credito da nação, envolvendo o governo e o paiz em graves difficuldades financeiras.

E se os possuidores dos titulos de dívida externa contractaram com o governo debaixo de certas e determinadas condições, não podia uma lei posterior, quando existisse, comprehender aquelles a quem ella, por virtude das condições dos contractos, não alcançava em seus effects.

De qualquer modo, pois, que esta questão se encare da sempre em resultado reconhecer-se que no pagamento dos juros da dívida externa não tem lugar a exigencia do imposto do selo.

Com vista do que fica ponderado, entendo que estão sujeitos ao imposto do selo. —

1.º - Os recibos dos vencimentos dos empregados na agencia financeira em Londres.

2.º - Os recibos dos vencimentos do corpo diplomático e do corpo consular.

3.º - Os recibos dos vencimentos das classes inactivas no estrangeiro.

E finalmente, que do referido imposto estão isentos os coupons ou titulos pagaveis ao portador que constituem a dívida externa.

Com este parecer se conformaram as officinas superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia.

Vossa Magestade, porém, resolverá em sua alta sabedoria, como for mais justo.

Deus Guarde V. Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda 18 de Maio de 1874 = Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da Fazenda de 27
de maio de 1874, que versa sobre os em-
lunamentos dos escriptos do julgado de

sel